



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001396-17.2011.815.0201

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Banco do Brasil S.A.

ADVOGADA : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

APELADA : Julita José dos Santos

ADVOGADO : Márcio Maciel Bandeira

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ingá

JUÍZA : Juliana Duarte Maroja

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- (...) não merece razão o Recorrente, posto que resta devidamente demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o fato e o dano, conforme bem fundamentou o Juízo de primeiro grau.

- Quanto ao dano moral, a situação, por si só, traduz-se em prática atentatória aos direitos da personalidade da Demandante, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízo à esfera social, assim como na obtenção de crédito, devendo o requerido, então, responder por eventuais prejuízos causados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 98.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil**

S/A contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ingá, que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais proposta por **Julita José dos Santos**.

Alega o Apelante (fls. 66/75) a inexistência do nexó de causalidade entre o suposto dano causado e a atuação da instituição financeira. Além disso, em pedido alternativo, requer a reforma da decisão para minorar o *quantum* indenizatório estipulado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 82/85.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 91/92).

É o relatório.

VOTO

Não existem razões para reforma da sentença. Explico.

Ab initio, é importante ressaltar que os fatos alegados pela Promovente são bastante claros e elucidativos. A mesma alega que solicitou ao Recorrente um empréstimo no valor de R\$ 4.702,45 (quatro mil setecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) e que a forma de pagamento acordada seria em seis parcelas anuais com vencimentos a cada dia 17 (dezesete) de maio de cada ano, devendo ser a primeira prestação paga no ano de 2009 e a última no ano de 2014.

Além disso, a Recorrida demonstrou que vem efetuando todos os pagamentos em dia (fls. 11/12) e, mesmo assim, teve seu nome colocado no cadastro de restrição ao crédito pela instituição financeira (fls. 13/14).

Sendo assim, não merece razão o Recorrente, posto que resta devidamente demonstrado nos autos o nexó de causalidade entre o fato e o dano, conforme bem fundamentou o Juízo de primeiro grau.

O nexo causal ou a relação de causalidade é um dos pressupostos fundamentais para a configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar.

A relação de causalidade é o liame entre o ato lesivo do agente e o dano ou prejuízo sofrido pela vítima. Se o dano sofrido não for ocasionado por ato do agente, inexistente a relação de causalidade.

Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39), ao definir nexo de causalidade, ensina:

“O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

Assim sendo, não basta apenas que a vítima sofra dano, é preciso que esta lesão passe a existir a partir do ato do agressor, como requisito indispensável ao dever de compensação.

É necessária, pois, a relação entre o ato omissivo ou comissivo do agente e o dano, de tal forma que o ato do agente seja considerado como causa do dano.

Sendo assim, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Assim, incumbe à Autora a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre o Demandado o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

A Autora se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos a certidão da inclusão de seu nome no cadastro de restrição ao crédito (fls. 13/14) e os comprovantes de pagamento das parcelas já vencidas.

In casu, verifica-se que o Banco Recorrente não logrou cumprir com o seu ônus, pois não comprovou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.

Por conseguinte, conclui-se que foi indevida a inscrição e manutenção do nome da Apelada no registro de inadimplentes por dívida, cuja existência não é comprovada. Neste contexto, a conduta do Réu é ilícita, o que enseja a indenização pelos danos experimentados.

Quanto ao dano moral, a situação, por si só, traduz-se em prática atentatória aos direitos da personalidade da Demandante, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízo à esfera social, assim como na obtenção de crédito, devendo o Requerido, então, responder por eventuais prejuízos causados.

Dentro deste contexto, a prova desta modalidade de dano torna-se difícil e, em certos casos, impossível, razão pela qual, entendo por considerar o dano moral *in re ipsa*, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo.

Assim, restando incontroverso o caráter indevido da inscrição e permanência do nome da Autora em cadastro restritivo de crédito, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar.

Quanto à fixação do *quantum* da indenização, mais uma vez, entendo que a sentença recorrida não merece reparo, tendo em vista que deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro, no entanto, a indenização deve ser suficiente para reparar o dano. O valor a ser arbitrado deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Assim, atendidas as vertentes que norteiam a fixação dos danos morais, tenho que o montante de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)** atende os requisitos referidos citados acima, tendo o juiz “a quo” fixado o valor com bom senso, razoabilidade e moderação.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatário, mantendo incólume a sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator